— Representação por inconstitucionalidade. Suspensão liminar da eficácia da lei. Conseqüências.

— A suspensão liminar da eficácia da lei torna aplicável a legislação anterior acaso existente, e não impede que se edite nova lei, na conformidade das regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.356
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas
Relator: Sr. Ministro FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido.

Brasília, 23 de outubro de 1986 — *Moreira Alves,* Presidente. *Francisco Rezek,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: O Estado de Alagoas dirigiu-se ao Procurador-Geral da República com pedido que Sua Excelência despachou nos termos seguintes:

"Referência: Processo PGR número 8100.001229/86

Interessado: Estado de Alagoas

Despacho

Deixo de acolher a solicitação do Estado de Alagoas no sentido de que seja requerida ao Supremo Tribunal Federal modificação da medida cautelar concedida na Representação nº 1.356-AL, nos termos do parecer elaborado a respeito.

A suspensão liminar da eficácia de lei ou ato normativo, com efeito, equivale à suspensão temporária de sua vigência, de modo que caberia à Assembléia Legislativa do Estado aplicar a legislação anterior, desde o primeiro momento da concessão da medida cautelar, até o julgamento final da representação.

Não está caracterizada, portanto, a situação emergencial referida pelo interessado, capaz de amparar iniciativa tendende à modificação do alcance da medida cautelar.

Indefiro, em conclusão, o pedido, em face da inexistência de qualquer motivo a justificar a providência reclamada.

Arquive-se e publique-se. Brasília, 9 de outubro de 1986.

José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral da República."

Em face desse despacho, dirige-se agora o Estado de Alagoas ao ministro relator, pleiteando que o plenário revogue a liminar concedida a pedido do Chefe do Ministério Público. Afirma o Estado que se produziu um vazio legislativo — em face da tese de que a suspensão da eficácia do texto impugnado não faz operar o texto precedente. Lembra, ainda, que a Assembléia Legislativa de Alagoas hesita em exercer sua função legislativa, em face da pendência da representação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Voto no sentido de indeferir o pedido de revogação da medida liminar. A tese levantada pelo Procurador-Geral da República no seu despacho corresponde ao entendimento deste plenário, em casos análogos. Não se produz, portanto, o aventado *vazio legislativo.* Se isso não bastasse, caberia lembrar que nada, na ordem jurídica da República, inibe a prerrogativa de legislar que tem a Assembléia, por conta da pendência da representação no Supremo. Cuida-se, apenas, de legislar na conformidade das regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

Indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.356-1-AL (pedido de revogação de liminar) — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Repte.: Procurador-Geral da República. Rpdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Decisão: indeferiu-se o pedido, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, em 23 de outubro de 1986.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Madeira.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.